

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2015
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTE: GERAIS BRASIL MULTIMIDIA

Em 20 de agosto de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 050/2015, esta Diretora Geral DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente ante a existência de fundamentos legais para tanto.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2015.



CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV n° 050/2015

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 005/2015 –
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 – TRANSPARÊNCIA –
ECONOMICIDADE - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – JULGAMENTO
OBJETIVO - PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA EIRELI EPP**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 05 (cinco) laudas, cf. fls. 279-283, dia **21 de julho de 2015**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 272-274, de **20 de julho de 2015, publicada na mesma data**, que considerou intempestivos os documentos apresentados pela Recorrente.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese que (i) entregou devidamente o envelope e não há informação escrita no instrumento convocatório sobre o horário limite de apresentação de propostas; (ii) a AGB Peixe Vivo, verbalmente, informou que receberia os envelopes até as 18h do dia 17/05/2015; (iii) a participante W&M Publicidade Ltda EPP não apresentou jornais de grande circulação ou similar, cf. exigido no instrumento convocatório, nem cotação completa em conformidade com o TDR. Ao final requereu a reconsideração da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no sentido de considerar o envelope entregue tempestivamente e requereu a inabilitação da empresa W&M Publicidade Ltda EPP.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 284-287, dia **22 de julho de 2015**.

A participante **W&M PUBLICIDADE LTDA EPP**, qualificada nos autos, apresentou **CONTRARRAZÕES**, em 27 de julho de 2015, às fls. 288-293, as quais foram devidamente publicadas na mesma data, cf. fls. 294-297.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 303 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise do recurso administrativo interpostos pela Recorrente acima indicada, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 272-274, de **20 de julho de 2015**, que considerou intempestivos os documentos apresentados pela Recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

II.1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

II.2. Do mérito

Quanto ao mérito recursal, a título de dever de controle e economia processual, procede-se a análise dos pontos controversos, quais sejam: (i) (in)tempestividade do protocolo do envelope com os documentos requeridos pela Comissão de Seleção e Julgamento para comprovação da exequibilidade das propostas; e (ii) a exigência de apresentação de propostas nos termos do edital.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Essa afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens e seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/ c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade. [grifo nosso]

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma dos atos representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.**

A) Do termo inicial do prazo de 72 horas para apresentação de novos documentos

Às fls. 266/267, aberta a sessão às 10:30h do dia 14 de julho de 2015, a e.Comissão de Seleção e Julgamento, ante constatação da insuficiência de informações apresentadas pelos licitantes, concedeu prazo de 72 horas, nos termos do item 9.5 do instrumento convocatório, a fim de que comprovassem a viabilidade de seus preços por meio da composição e agendou, com a ciência de todos os participantes presentes (cf. assinaturas), a sessão subsequente para o dia 20 de julho de 2015, às 10:30h.

Dispõe o instrumento convocatório, na cláusula 9.5 que:

Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.

Alega a Recorrente que entregou devidamente o envelope contendo documentos no prazo de 72 horas, no dia 17 de agosto às 17:40h e que não existe informação escrita no instrumento convocatório sobre o horário limite de apresentação de propostas, tendo sido informado, verbalmente, que seria possível o protocolo até as 18:00 horas.

Foi relatado acima que o procedimento de seleção e julgamento configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos. A forma deve ainda ser revestida da máxima transparência possível no intuito de resguardar o devido processo administrativo e a ampla devesa dos concorrentes.

Note-se, no caso, que e.Comissão de Seleção, ao conceder o prazo de 72 horas aos participantes para a apresentação da comprovação da exequibilidade das propostas de preços, olvidou-se de fixar o termo inicial, *a quo*, a partir do qual ter-se-ia a contagem do prazo, em horas, concedidas. A ausência do termo inicial prejudica a defesa dos concorrentes em razão da falta de transparência e abala o devido procedimento administrativo.

Ante a situação acima exposta, opina-se, neste ponto, e, em homenagem ao princípio da economicidade e da celeridade processual, pela admissão e o reconhecimento da tempestividade do protocolo dos documentos da Recorrente, uma vez que este ocorreu ainda no dia 17 de agosto de 2015, data em que dar-se-ia o termo final das 72 horas concedidas. Dessa forma, resguarda-se e protege-se não apenas o procedimento como também o direito do licitante ao devido processo administrativo e, em especial, a economicidade no trato do recurso público.

B) Da forma de apresentação das propostas: do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a e. Comissão de Seleção e Julgamento tem por dever legal analisar de forma objetiva os envelopes, documentos e propostas apresentadas pelos participantes, no momento oportuno, em conformidade com as

regras estabelecidas no Ato Convocatório, as quais são de conhecimento de todos, nos termos do próprio instrumento.

Quanto à forma de apresentação dos documentos para o certame, preceitua o item 7.2.2. do instrumento convocatório que todos devem ser apresentados no original ou de forma autenticada por cartório, por servidor da Administração ou por publicação em veículo oficial, *verbis*:

*7.2.2. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original**, ou **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou **por servidor da Administração Pública**, ou **publicação em órgão da imprensa oficial**.*

No caso especial dos documentos referentes às propostas de preços, dispõe o item 6.2.3 sobre a forma de sua apresentação, *verbis*:

6.2.3 – A Proposta de Preço – Modalidade Menor Taxa de Administração, conforme (Anexo V)

Alega a recorrente que a participante W&M Publicidade Ltda EPP não apresentou em sua proposta de preços às fls. 236/237 jornais de grande circulação ou similar, cf. exigido no instrumento convocatório, nem cotação completa em conformidade com o TDR.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução acima citada, dentre elas, a sua desclassificação

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)) [grifo nosso]

Corroborando no mesmo sentido, dispõe o instrumento convocatório, no item 9.4, os seguintes fundamentos para a desclassificação de um participante na fase técnica ou fase comercial/preços:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

- a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;*
- b) que apresentarem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes;*
- c) que apresentarem Proposta de Preço com desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) ao estimado e descrito neste Termo de Referência.*

Embora a Recorrida tenha apresentado tempestivamente sua proposta de preços cf. fls. 236/237, esta não se reveste da forma estabelecida no instrumento convocatório. Em face dessas considerações, opina-se pelo provimento do argumento apresentado pela Recorrente, no que alcança alegação de inconformidade



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



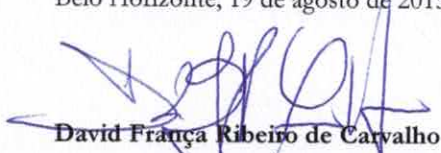
da proposta de preços apresentada pela W&M Publicidade Ltda EPP, e recomenda-se a manutenção da decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado pela participante GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA EIRELI EPP, face a existência de fundamentos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015


David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo

